

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.165/2023



“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO DISQUE SAÚDE MENTAL DA MULHER, UM CANAL DE ATENDIMENTO VISANDO FORNECER APOIO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da matéria, com Emenda Supressiva.

SÍNTESE: A propositura visa instituir o “**Disque Saúde Mental da Mulher**”, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade, que funcionará por meio de um número telefônico onde profissionais capacitados deverão oferecer informações como: locais e formas de encaminhamento para atendimentos especializados de saúde mental e acompanhamento psicológico, em especial atendimentos especializados para mulheres em situação de violência; telefones e endereços de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS dos municípios, uma vez que a vulnerabilidade econômica da mulher ser uma das causas de adoecimento mental; endereço de todas as delegacias do estado da Paraíba com ênfase nas delegacias 24h e nas delegacias especializadas, como as Delegacias da Mulher; endereço dos Hospitais Públicos da Paraíba, com ênfase nos Hospitais com atendimento especializados para vítimas de assédio e violência sexual; auxílios e programas estaduais para mulheres em situação de violência e situação de vulnerabilidade econômica, bem como seus direitos.

VOTO DO RELATOR: Pela Constitucionalidade e Juridicidade. Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Matéria que fixa diretrizes para atuação estatal no caso de atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade, sendo mais um instrumento de proteção da sua integridade física e moral. Insere-se na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o **art. 24, XII** da Constituição Federal. Conformidade, ainda, com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **Dep. WILSON FILHO**

RELATOR (A): **Dep. JOÃO GONÇALVES**

P A R E C E R -- Nº 982 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.165/2023**, de autoria da **Deputado Wilson Filho**, que dispõe sobre a implementação do “*disque saúde mental da mulher*”, um



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.

A matéria constou no expediente do **dia 17 de outubro de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposição em análise estabelece que ficará instituído o Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade. O qual, por meio de um número telefônico, dispor de profissionais disponíveis para atendimento que forneçam apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade e adoecimento mental, sob total sigilo e anonimato.

O art.3º da propositura estabelece que os profissionais capacitados para realizar os atendimentos deverão dispor de informações sobre: I - locais e formas de encaminhamento para atendimentos especializados de saúde mental e acompanhamento psicológico, em especial atendimentos especializados para mulheres em situação de violência; II - telefones e endereços de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS dos municípios, uma vez que a vulnerabilidade econômica da mulher ser uma das causas de adoecimento mental; III - endereço de todas as delegacias do estado da Paraíba com ênfase nas delegacias 24h e nas delegacias especializadas, como as Delegacias da Mulher; IV - endereço dos Hospitais Públicos da Paraíba, com ênfase nos Hospitais com atendimento especializados para vítimas de assédio e violência sexual; e V - auxílios e programas estaduais para mulheres em situação de violência e situação de vulnerabilidade econômica, bem como seus direitos.

O art. 4º da propositura dispõe que o referido serviço deverá ser divulgado em locais de grande circulação, como estações de ônibus e metrô, parques e demais locais. Além disso, o art.5º disciplina que a Secretaria de Desenvolvimento deverá tornar público, anualmente, relatórios oriundos dos dados coletados através dos atendimentos realizados, para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservando o anonimato das partes envolvidas.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, os arts.6º, 7º e 8º da propositura preveem que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, além de que sua vigência dar-se-á na data de sua publicação.

Como justificativa, o Deputado autor da propositura alega que o presente projeto de lei visa abordar uma necessidade premente em nossa sociedade, propondo-se a ser um canal de apoio e orientação para essas mulheres. Por meio de um número telefônico, ele fornecerá acesso a profissionais capacitados, que estarão disponíveis para oferecer suporte emocional, aconselhamento e informações importantes, tudo mantido sob total sigilo e anonimato.

Nestas condições, o Deputado subscritor ainda afirma que o Estado da Paraíba demonstra sua preocupação com o bem-estar emocional das mulheres em situação de vulnerabilidade, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e resiliente, bem como promovendo a saúde mental e o apoio psicológico para todas as mulheres do Estado. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

II.II – Da análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à “*constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*”.

Em primeiro lugar, no que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nesta esteira de raciocínio, devemos registrar que, conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba, são reservadas ao Estado as competências que não lhe foram vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do Estado.**

Ademais, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa **não** foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por **não constar** no taxativo rol de matérias elencadas nas alíneas do **inciso II do §2º do art. 63** da Constituição Paraibana.

Ressalte-se também que, apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise **não cria, nem estrutura quaisquer órgãos da administração**, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Uma vez trata-se apenas da **instituição de um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as políticas de tratamento das mulheres em situação de vulnerabilidade social**, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.

Este, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, além do entendimento sobre a competência do Parlamento, o Deputado Estadual também possui a prerrogativa para dar início ao processo legislativo sobre o projeto ora analisado.

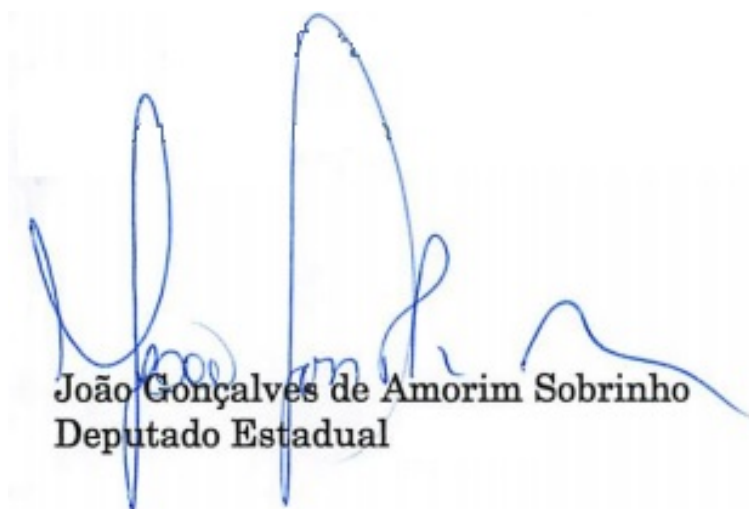
DA EMENDA SUPRESSIVA SUGERIDA

Com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, faz-se necessária a apresentação de **Emenda Supressiva ao art. 6º** ao Projeto de Lei em análise, com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes tem adotado o entendimento de que o referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar em determinado prazo, violando assim o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

II.III - CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.165/2023** acompanhado da **Emenda Supressiva** em anexo. É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o voto da relatoria opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.165/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA

MEMBRO

Dep. João Gonçalves

MEMBRO

EMENDA SUPRESSIVA Nº ___/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.165/2023)

Art. 1º Suprima-se o **art. 6º** do Projeto de Lei nº 1.165/2023 que dispõe:

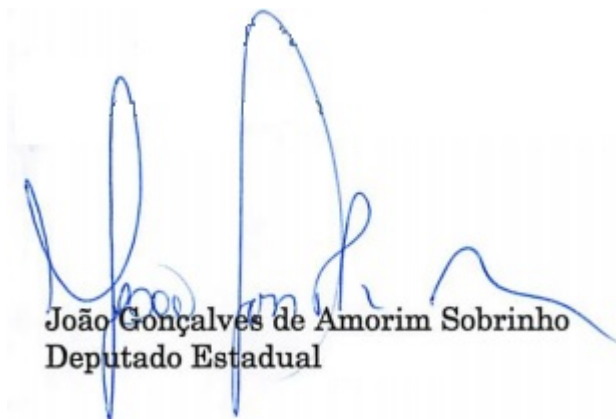
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes tem adotado o entendimento de que o referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, violando assim o Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Uma vez que este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Nestas condições, pedimos aos nobres pares a apreciação acompanhada da aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Relator